Nova Friburgo, 01 de abril de 2014

Anteprojeto de Lei 006/14

Institui a Comissão Municipal da Verdade no âmbito do município de Nova Friburgo e dá outras providências.

Art. 1º - Institui, no âmbito do município de Nova Friburgo, a Comissão da Memória, Verdade e Justiça, denominada Chico Bravo, que tem a finalidade de subsidiar a Comissão Nacional da Verdade com informações e esclarecimentos a respeito das graves violações de direitos humanos praticadas no período de 1964 a 1989, contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica, enquanto direitos fundamentais individuais e coletivos reconhecidos pelas Nações Unidas, entre as quais se inclui o Brasil, sendo também consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e reafirmados na Lei Orgânica desse Município.

Parágrafo único - A Comissão Municipal da Verdade terá prazo de funcionamento de dois anos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da sua instalação, prazo este que poderá ser prorrogado uma vez por igual período, caso necessário.

Art. 2º - A Comissão Municipal da Verdade de Nova Friburgo terá como foco prioritário a investigação sobre as prisões arbitrárias, a cassação de mandatos eletivos, a demissão e interferência na vida profissional de trabalhadores, o indiciamento em inquéritos policiais e militares, as práticas de tortura física e psicológica, a perseguição e demais crimes cometidos por agentes da ditadura contra quaisquer indivíduos motivados por causas políticas, ideológicas e por reivindicações trabalhistas no período subsequente ao Golpe de 64, atos praticados em Nova Friburgo, ainda que com efeitos reflexos para além das divisas do Município.

Art. 3º - A Comissão deverá apresentar, ao final dos trabalhos, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações, respeitando a legislação vigente, em especial as Leis 6.683/1979 (“Concede anistia e dá outras providências”), 9.140/1995 (“Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências”) e 10.559/2002 (“Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”).

Art. 4º - A Comissão Municipal da Verdade, composta de forma plural, será integrada por treze (13) membros, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, respeitando os direitos humanos.

§1º - A Comissão Municipal da Verdade será composta por:

I – dois vereadores que estejam exercendo mandato na cidade de Nova Friburgo, sendo um o autor do Projeto de Lei que cria a Comissão da Verdade e outro escolhido entre seus pares;
II – um advogado de Nova Friburgo indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Nova Friburgo;
III – um técnico indicado pela Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro;
IV – dois representantes do corpo docente que atuam em estabelecimentos de ensino superior em Nova Friburgo e Região, preferencialmente na área de História e do Direito;
V – dois representantes do corpo discente que atuam em estabelecimentos de ensino superior em Nova Friburgo e Região, preferencialmente na área de História e do Direito, a serem escolhidos em fórum especifico estudantil;
VI – dois representantes indicados pelos sindicatos de trabalhadores;
VII – três representantes indicados pelo Coletivo da Memória, Verdade e Justiça de Nova Friburgo.

§2º - Estes representantes da Comissão serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade, sendo esta considerada extinta após a publicação do relatório final circunstanciado das atividades.

§3º - A participação na Comissão Municipal da Verdade será voluntária, sem remuneração e considerada serviço público relevante.

§4º - O Regimento Interno regulamentará o funcionamento da Comissão Municipal da Verdade.

Art. 5º - A Comissão Municipal da Verdade colaborará com a consecução dos objetivos das Comissões Estadual do Rio de Janeiro e Nacional da Verdade, dentre os quais:
I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do Art. 1º desta Lei;
II - identificar e tornar públicos estruturas, locais, instituições e circunstâncias relacionados às práticas de violação de direitos humanos mencionadas no caput do Art. 1º, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, assim como os responsáveis – agentes, colaboradores e financiadores – por estas práticas;
III - encaminhar à Comissão Nacional da Verdade toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar no alcance dos objetivos aqui dispostos;
IV - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, para a consequente responsabilização dos atos cometidos e elucidação do modelo de funcionamento dos aparelhos de repressão, observadas as disposições legais;
V - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos;
VI - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 6º - Para execução dos objetivos previstos no Art. 5º, a Comissão Municipal da Verdade poderá:
I - receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;
II - requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, na esfera civil e militar, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
III - convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;
IV - solicitar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
V - promover Audiências Públicas;
VI - requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Municipal da Verdade;
VII - promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;
VIII - requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos para a realização dos trabalhos necessários à consecução dos objetivos previstos nesta lei, inclusive, quando for o caso, para o custeio das despesas decorrentes dos trabalhos desenvolvidos por essa Comissão.

§1º - Os dados, os documentos e as informações sigilosas fornecidas à Comissão não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.
§2º - A Comissão poderá solicitar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º - As atividades desenvolvidas pela Comissão Municipal da Verdade serão públicas, exceto as que, a seu critério, exijam a manutenção de sigilo por ser de grande relevância para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

Art. 8º - A Comissão Municipal da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, especialmente com o Arquivo Nacional, o Arquivo Estadual, a Comissão de Anistia e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos.

Art. 9º - Aos membros da Comissão será garantida a inviolabilidade das suas opiniões e posições relativas ao exercício de suas atividades funcionais.

Art. 10 - A Comissão Municipal da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, considerando o prazo de sua vigência, assim como os desdobramentos de seus relatórios e conclusões.

Art. 11 – A Câmara Municipal de Nova Friburgo dará o suporte técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento da Comissão Municipal da Verdade.

Art. 12 - Todo o acervo documental e de multimídia resultante dos trabalhos da Comissão Municipal da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Damião
Vereador

JUSTIFICATIVA

Vivemos outros tempos com o aprimoramento da democracia. A liberdade de ideias e de expressão é uma questão inalienável e princípio de um país democrático. No entanto, por força de um golpe militar, que hoje faria 50 anos, as bases da liberdade de expressão, de livre pensamento, de associação, de participação política, foram interrompidas violentamente.

No decorrer do Regime, pessoas foram torturadas, mortas, desaparecidas, sem que seu paradeiro permita aos parentes prantear e fechar seu luto. A crueldade revelada recentemente pelo seviciadores demonstra um profundo grau de desrespeito a vida humana.

Em Nova Friburgo, o Vereador Francisco Bravo, conhecido por Chico Bravo, perdeu seu mandato, cassado pelo golpe em razão de ser “comunista”; trabalhadores foram demitidos, outros perseguidos buscaram o exílio.

O que se quer é a verdade, o direito de saber a verdade. Que a história seja reveladora da verdade para outras gerações. A Comissão da Verdade de Nova Friburgo terá, em nossa cidade e região a capacidade de cumprir esse papel.

Cláudio Damião
vereador